



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2155076-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YUCA COMUNIDADE E TECNOLOGIA LTDA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34308

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2155076-46.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

AGRAVANTE: YUCA COMUNIDADE E TECNOLOGIA LTDA

AGRAVADO: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava compelir a parte ré aplicar o reajuste do plano de saúde para até 99 vidas. Percentual aplicado que pode inviabilizar o pagamento do plano e prejudicar os beneficiários. Configuração do perigo de dano irreparável e de difícil reparação. Aplicação apenas do reajuste para até 99 vidas, enquanto se discutir a validade da cláusula contratual. Nem se cogite pela irreversibilidade da medida, uma vez que, em caso de improcedência da demanda, a agravante poderá ser compelida a ressarcir os valores devidos. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 544 dos autos de ação de obrigação de fazer que indeferiu a tutela para aplicar o reajuste do plano para o caso de até 99 vidas.

Insurge-se a autora, expondo que a operadora do plano de saúde readequou de forma irregular o contrato de plano de saúde, retirando-a do enquadramento do pool de risco de até 99 vidas e incluindo-a no grupo de 100 a 499 vidas, deixando de aplicar o reajuste por sinistralidade previsto ao enquadramento do contrato a qual pertence, no percentual de 28,50%, aplicando o percentual de 95,19% de forma a causar grave prejuízo financeiro, já que o valor da

mensalidade da empresa agravante foi majorada de R\$53.823,38 para R\$94.674,26, impondo-se a reforma da r. decisão, já que a agravante não detém saúde financeira para suportar os custos da alteração operada.

Recurso processado sem atribuição do efeito pretendido, a agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo "a quo", tem-se que assiste razão ao agravante.

No caso em tela é nítido que a manutenção do percentual aplicado poderá causar dano irreparável ou de difícil e improvável reparação, uma vez que os beneficiários do plano poderão ter o acesso ao atendimento médico cessado se houver inadimplência, configurando-se, portanto, claramente os pressupostos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a reforma da decisão, devendo ser utilizado o índice de reajuste para o caso de até 99 vidas, até a decisão final do processo.

Nem se cogite pela irreversibilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida, uma vez que, em caso de improcedência da demanda, a agravante poderá ser compelida a ressarcir os valores que deixou de pagar.

Por fim, a agravada deverá emitir novo boleto, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$30.000,00.

Posto isto, recurso a que se dá provimento.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator